



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.071

de 15 de outubro de 2013.

(Projeto de Lei Complementar nº. 047/2013)

“Altera a Lei Complementar nº 783/2010, que dispõe sobre o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido ao microempreendedor individual, as microempresas e empresas de pequeno porte.”

JOÃO CURY NETO, Prefeito Municipal de Botucatu, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar nº 783, de 09 de setembro de 2010 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

III – a educação empreendedora;
.....”

“Art. 2º

I - Pelos princípios da oralidade, informalidade e celeridade, sendo suas propostas de políticas públicas, quando resultante de consenso, encaminhadas ao executivo na forma de projeto de lei ou recomendação, quando seu executor não seja membro do Comitê, observando-se:

- a) Os temas sem consenso serão encaminhados na forma de Relatório, fixando os pontos de convergência e divergência;
- b) As diligências de acompanhamento serão encaminhadas na forma de Representação, fixando os pontos a serem corrigidos;
- c) Em todos os casos produzir-se-á breve ata de reunião, quando requerida por qualquer dos seus membros.

.....”

“Art. 4º Para os efeitos desta lei considera-se Microempreendedor Individual o pequeno empresário, nos termos dos arts. 966 e 970 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), caracterizado como Microempresa com inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que optante pelo Simples Nacional, nos termos estabelecidos nos artigos 18-A, 18-B e 18-C da Lei Complementar nº 123/06.

.....”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.071

de 15 de outubro de 2013.

(Projeto de Lei Complementar nº. 047/2013)

“Art. 5º Para os efeitos dessa lei, considera-se Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) a sociedade empresarial, a sociedade simples e o empresário individual, nos termos dos arts. 966 e 970 do Código Civil, caracterizado como Microempresa e inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a que dispõe o artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar 123/06;

II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a que dispõe o artigo 3º, inciso I, da Lei Complementar 123/06

.....”

“Art. 8º.

§ 1º Os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos a abertura, a inscrição, ao registro, ao alvará, a licença e ao cadastro das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte serão cobrados a partir do exercício subsequente ao da abertura.

§ 2º O processo de registro do Microempreendedor Individual de que trata o art. 18-A da Lei Complementar 123/06, deverá ter trâmite especial, opcional para o empreendedor na forma a ser disciplinada pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios.”

“Art. 9º. A Administração Municipal instituirá o Alvará de Funcionamento Provisório/Digital, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º O alvará previsto no caput deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais, e de autônomos não estabelecidos, os quais dispõem de regras próprias conforme definido em lei.

§ 2º O pedido de Alvará Provisório / Digital deverá ser precedido pela expedição do formulário de consulta prévia para fins de localização, emitido pela sala do empreendedor.

§ 3º Fica disponibilizado no site do município o formulário de aprovação prévia, que poderá ser impresso pelo interessado ou transmitido por meio da Sala do Empreendedor.

.....



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.071

de 15 de outubro de 2013.

(Projeto de Lei Complementar nº. 047/2013)

§ 5º As microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas nesta Lei, quando da renovação do Alvará de Funcionamento, desde que permaneçam na mesma atividade empresarial (CNAE – Classificação Nacional de Atividades Econômicas) no mesmo local e sem alteração societária, terão sua renovação pelo Poder Público Municipal de forma automática.

§ 6º Sob qualquer hipótese do parágrafo anterior ou qualquer outro dispositivo desta Lei, não poderá haver impedimento à ação fiscalizadora junto às microempresas e empresas de pequeno porte pelo Poder Público Municipal, podendo este, ainda, sempre que concluir e fundamentar, revogar a qualquer tempo Alvará de Funcionamento concedido, independentemente do período ou renovação ocorrida.”

“Art. 12.

.....

V – revogado.”

“Art. 13 Os Microempreendedores Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que se encontrem sem movimento há mais de 02 (dois) anos poderão solicitar baixas nos registros dos órgãos públicos municipais independentemente de pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das declarações.

Parágrafo único. Caso as Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte que se encontrem na situação prevista neste artigo não solicitem a baixa voluntariamente, a Municipalidade poderá fazê-la por ofício.”

“Art. 14.

.....

II – Revogado.

III – Revogado.

IV – Orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento bem como situação fiscal e tributária das empresas;

.....

VI - Receber os pedidos de inscrição municipal quando a documentação exigida esteja devidamente apresentada.

§ 1º Na hipótese de indeferimento o interessado será informado sobre os fundamentos e será oferecida orientação para adequação à exigência legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.071

de 15 de outubro de 2013.

(Projeto de Lei Complementar nº. 047/2013)

§ 2º Para a consecução dos seus objetivos na implantação da Sala do Empreendedor, a Administração Municipal firmará parceria com outras instituições para oferecer orientação sobre a abertura, funcionamento e encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisas de mercado, orientação sobre crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

§ 3º A emissão da Certidão de Zoneamento na área do empreendimento e do Alvará provisório e definitivo será de responsabilidade da Secretaria Municipal de Desenvolvimento.”

“Art. 15. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, de competência do Município, devido pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte inscritas no Simples Nacional será apurado e recolhido de acordo com as disposições da Lei Complementar nº 123/06 e regulamentação expedida pelo Comitê Gestor Nacional do Simples, referentes ao cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas a esse imposto.”

“Art. 18. Será concedido, para ingresso no regime diferenciado e favorecido previsto na Lei Complementar Federal nº 123/06, em até 100 (cem) parcelas mensais sucessivas, dos débitos com a Fazenda Pública Municipal, de responsabilidade dos Microempreendedores Individuais, das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, de acordo com as disposições contidas em Regulamento.
.....”

“Art. 19. Revogado.

“Art. 25. Nas contratações públicas de bens e serviços do Município, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para os Microempreendedores (MEI), Microempresas (ME) e das Empresas de Pequeno Porte (EPP) objetivando:
.....”

“Art. 28. As contratações diretas por dispensas de licitação nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666/93, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou região.”

“Art. 29.
.....”

II- inscrição no CNPJ, com a distinção de ME ou EPP, para fins de qualificação.”

“Art. 41. Os microempreendedores, microempresas e empresas de pequeno porte serão estimulados pelo poder público e pelos Serviços Sociais Autônomos a formar consórcios para acesso a serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.071

de 15 de outubro de 2013.

(Projeto de Lei Complementar nº. 047/2013)

“Art. 42. O Poder Público Municipal poderá formar parcerias com Sindicatos, Universidades, Hospitais, Centros de Saúde, Centros de Referência do Trabalhador, para implantar Relatório de Atendimento Médico ao Trabalhador, com o intuito de mapear os acidentes de trabalho ocorridos nas empresas de sua região, e por meio da Secretaria de Vigilância Sanitária municipal e demais parceiros promover a orientação das MEIs, MPes e EPPs em Saúde e Segurança no Trabalho, a fim de reduzir ou eliminar os acidentes.”

“Art. 45. É facultado ao empregador de Microempresa ou de Empresa de Pequeno Porte fazer-se substituir pelo gerente, ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento do fato cujas declarações obrigarão o proponente.

“Art. 46.

.....

§ 2º

.....

VIII – deverá, nas vendas às microempresas ou empresas de pequeno porte que sejam suas sócias, observar preço mínimo igual ao das aquisições realizadas para venda;

.....

“Art. 50. A Administração Pública Municipal poderá firmar convênios operacionais com cooperativas de crédito, legalmente constituídas, para a prestação de serviços, especialmente quanto à arrecadação de tributos e ao pagamento de vencimentos, soldos e outros proventos dos servidores públicos municipais, ativos e inativos, e dos pensionistas da administração direta e indireta, por opção destes.”

“Arts. 56 a 74 – Revogados.”

“Art. 77. O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais desde que seguidos os preceitos legais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos rurais mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade produtora de microempresas e de empresas de pequeno porte.

.....”

“Art. 83.

I – preferência em compras e contratação de serviços com microempresas e empresas de pequeno porte fornecedoras locais;

.....

XIII – manutenção de microcomputador conectado à Internet para pesquisas e consultas de funcionários em seus horários de folga, na proporção de um equipamento para cada 30 funcionários;

.....

XV – premiação de associações de bairro que promovam: mutirões ambientais contra o desperdício de água; a reciclagem e a coleta seletiva de lixo; a reciclagem de óleo de cozinha e a respectiva entrega nos pontos de coletas conveniados com o poder público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.071

de 15 de outubro de 2013.

(Projeto de Lei Complementar nº. 047/2013)

XVI – proteção de recursos hídricos e ampliação dos serviços de tratamento e coleta de esgoto, notadamente em projetos sociais destinados aos idosos, crianças e jovens.

.....

XX – Ações de preservação/conservação da qualidade ambiental (Programa Selo Verde).”

Art. 2º A Lei Complementar nº 783, de 9 de setembro de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. Não poderá se beneficiar do tratamento diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluindo o regime de que trata o Capítulo IV, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica definida no § 4º do art. 3º da Lei Complementar 123/06.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Botucatu, 15 de outubro de 2013.



João Cury Neto
Prefeito Municipal

Registrada na Divisão de Secretaria e Expediente em 15 de outubro de 2013 - 158º ano de emancipação político-administrativa de Botucatu.



Rogério José Dálio
Chefe da Divisão de Secretaria e Expediente